



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 19220/18

Fl. 1/3

Instituto de Previdência dos Público do Município de São José dos Ramos - IPSMS. APOSENTADORIA de servidor. Recurso de Apelação. Conhecimento e provimento total, tornando sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00731/2021. Julgar legal e conceder registro ao Ato aposentatório.

ACÓRDÃO APL TC 00190/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da concessão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor Antônio Lopes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 0067, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, através da Portaria nº 032/2018 – fls. 25.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 38/43, **concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelos órgãos previdenciários do RGPS (período de contribuição de 02/fev a 31/dez/1998) e do RPPS (período de 1º/jan/1999 a 30/set/2018).**

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência solicitou prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada.

Através da Decisão Singular DS1 TC 00006/2020, o Relator do Processo, conselheiro substituto Renato Sérgio Santiago Melo, deferiu a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

A Auditoria se pronunciou, às fls. 66/69, sobre a documentação apresentada às fls. 64/65, entendendo que a irregularidade apontada na análise inicial pode ser relevada e sugere o registro do ato concessório que está à fls. 25-26, sugerindo que seja emitida recomendação ao RPPS no sentido de se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS do tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; bem como de continuidade de providências de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, de Antônio Lopes da Silva, referente ao período de 02/fevereiro a 31/dezembro/1998, mesmo após eventual concessão de registro, em virtude de sua importância para a rotina da compensação previdenciária e para fins de verificação se o período referenciado não foi utilizado em outro regime, notadamente no RGPS.

Através do Acórdão AC1 TC 00982/2020, a 1ª Câmara do Tribunal, na conformidade do voto do Relator, assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, para apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida INSS



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 19220/18

Fl. 2/3

referente ao período em que a Sra. Maria Soares de Pontes Pereira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (02 de fevereiro a 31 de dezembro de 1998).

Em sede de verificação do cumprimento da decisão supra, a 1ª Câmara decidiu considerar não cumprida a decisão, aplicando-se multa de R\$ 1.000,00 ao Diretor Presidente do Instituto, com assinação de novo prazo de 60 dias cumprido da decisão (Acórdão AC1 TC 00731/2021).

Inconformado com a decisão prolatada, o Presidente do Instituto de Previdência interpôs a presente recurso de apelação, fls. 113/120, que analisado pela Auditoria, em relatório de fls. 127/132, que assim se manifestou:

“Em que pese a não apresentação da CTC emitida pelo INSS, conforme exigido pelo Acórdão AC1-TC 00731/21, é imperioso trazer à baila o teor do Parecer Normativo PN - TC 00001/22 exarado por este Tribunal, em resposta à consulta realizada em sede do Processo TC Nº 19876/20.

No referido Parecer, ficou decidido que não há necessidade do envio da certidão do INSS ao TCE/PB em relação para o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98, sendo suficiente apenas a comprovação do tempo de serviço. Entretanto, isso não desobriga o gestor de obter a respectiva certidão para fins de eventual compensação previdenciária, assim como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários distintos.

Dito isto, e considerando os documentos acostados às fls. 10/11, verifica-se a comprovação da efetiva prestação de serviço durante o período supramencionado, embora o período de 17 a 31 de dezembro de 1998 fique a descoberto, o que, no entender da Auditoria pode ser relevado.

Desse modo, entende-se por cumprido o AC1-TC 00731/21, face ao disposto no Parecer Normativo PN - TC 00001/22, e no que concerne ao pedido de exclusão da multa, entende a Auditoria que a decisão em relação à referida matéria é de competência do relator do presente feito.

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o presente recurso seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, pelo seu provimento, face às manifestações da auditoria acima expostas.

Quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada por esta Corte, esta Auditoria entende que decisão a este respeito compete ao relator do presente processo.”

E por fim, considerando o entendimento exarado no item 2.3 supra, a Auditoria sugere o registro do ato concessório acostado à fl. 25 (Portaria nº IPSMS 033/2018).

Ante a conclusão da Auditoria, o Processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 19220/18

Fl. 3/3

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE-PB, votando no sentido que o Tribunal Pleno: (a) conheça o recurso de apelação interposto, dando-lhe provimento total, inclusive tornando sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00731/2021; (b) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 032/2018 – fls. 25, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor Antônio Lopes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 0067, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19220/18, no tocante ao recurso de apelação interposto, que tem como objeto a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor Antônio Lopes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 0067, lotada na Secretaria de Infra-Estrutura, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, nesta sessão, em: (a) conhecer o recurso de apelação interposto, dando-lhe provimento total, inclusive tornando sem efeito a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC 00732/2021; (b) julgar legal e conceder registro à Portaria nº 032/2018 – fls. 25, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota do TCE-PB.

João Pessoa, 15 de junho de 2022.

acss

Assinado 27 de Junho de 2022 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2022 às 18:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 08:43



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL